

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0127/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0127/1999 DE 08/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

OFICIALIZA O HINO DE PIRITUBA PARA MARCAR A VOZ DO /
BAIRRO COM TODA UMA TRADIÇÃO E, DA OUTRAS PROVIDENCI-
AS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:34:26

00000016548-45



ARQUIVADO EM 25/07/2

mx

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 127 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE 08 ABR 1999
COMISSÕES DE
PROJETO DE LEI Nº
Constituintes e Justificas
Bancada do PPS
Ferreira de Abreu

01 - FL
01-0127/1999

Oficializa o Hino de Pirituba para marcar a Voz do Bairro com toda uma tradição e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º.

Fica oficializado o "Hino de Pirituba" dos compositores José das Neves Eustachio, autor da letra e José Ferreira de Abreu, autor da parte musical, para abrilhantar a presença do bairro de Pirituba em todas as festividades que se fizer presente.

Parágrafo Único - O "Hino de Pirituba" deverá ser executado por banda de música ou cantado no início de toda Solenidade em que houver homenagem ao bairro de Pirituba.

Art. 2º.

A partitura musical e a respectiva letra do "Hino de Pirituba" passa a fazer parte da presente lei, em anexo.

Art. 3º.

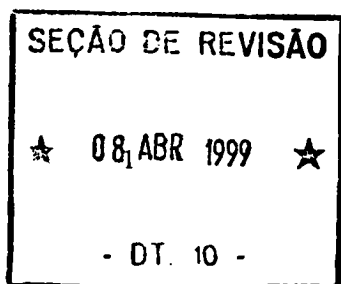
As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MAELI VERGNIANO
VEREADORA



ELON COLLEGE

SEGUIE(M) jo. (s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob
n.º 4 91499 a 1 

A3 A3



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Hino de Pirituba é de autoria dos compositores José das Neves Eustachio e José Ferreira de Abreu.

Trata-se de composição inédita para homenagear e servir de voz do tradicional bairro.

A composição em epígrafe visa, através de seus acordes, expressar a sociedade de Pirituba.

É um hino que foi composto, especialmente para ser executado toda vez que Pirituba estiver presente como centro das homenagens.

Finalmente, o bairro de Pirituba terá um hino representativo para as ocasiões cívicas.

Desta feita, espera guarida desta Nobre Casa Parlamentar, ao presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JUNTO(S) NESTA DATA DOCUMENTO(S) RUBRICADO(S) SOB N.º E FOLHA DE INFORMAÇÃO SOB N.º/...../..... A (.....)

Folha n.º 03 de proc.
n.º 127 de 1999
Ed

***** P I R I T U B A *****
Hino

ADELINA CICONI
Reg. 1.1406
ATA

Letra: José das Neves Eustachio

Música: José Ferreira de Abreu

Coro-bis:

Se "Piri" veio do brejo
Do tupi "Tuba" ficou
Da fazenda "Anastácio"
Pirituba é que vingou.

Solo:

Chá, cereais e café
Foi a nossa exportação
Que a velha "Maria Fumaça"
Transportava da estação.
Nosso bairro tem história
De afeto e muito amor
De D. Pedro com a Marquesa
Que causou muito furor.

Coro-bis: Se "Piri" veio ...

Solo:

De fazenda em fazenda
A região se formou
As vilas foram somando
E o bairro se agigantou.
Tens esporte e cultura
Tudo em ti é sucesso
Oh! meu amado rincão
Nós fazemos teu progresso.

Coro-bis: Se "Piri" veio ...

Solo:

Nossa Senhora do Ó
Abençoa este chão
Muito amado por teus filhos
Com amor e devoção.
Salve, salve Pirituba
Região melhor não há
Com bom clima e paisagens
E teu marco o Jaraguá.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 127 de 19 99 09 04 /99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI

Reg. 100.402

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 09-04-99

Noemia M. S. Marcondes
Noemia M. S. Marcondes
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

09/04/99

Breno Ganipetian
BRENO GANIPETIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *09/4/99* às *18:00* hs.

Ao ~~Ass. Técnico~~ *Ass. Técnico*
para ~~atender~~ *atender*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *08* de *abril* de *2000*

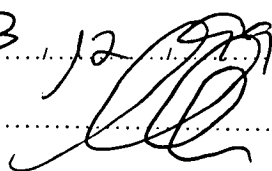
[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 23 12 1977

(a)



PL 127/99
21/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora, que visa oficializar o Hino de Pirituba.

Não obstante a justificativa apresentada, o projeto não reúne condições de properar.

A elaboração legislativa deve atender a algumas diretrizes, fixadas pela Lei.

O Regimento Interno, no artigo 238, estabelece requisitos para os projetos. No inciso III, coloca entre eles a "divisão em artigos numerados, claros e concisos."

A Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração legislativa, estabelece no art. 11, que:

"Art. 11 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

.....

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

....."

Para que um projeto seja claro, preciso e lógico, ele deve ser, também, inteiro, conter todos os seus elementos essenciais. Conforme a alínea "a", citada, a lei deve ensejar a perfeita compreensão de seu objetivo com clareza de seu conteúdo.

No caso do proposta legislativa em questão, o artigo 2º do projeto dispõe que a letra e a partitura musical do Hino de Pirituba devem integrar a lei. A partitura, no entanto, não se encontra no projeto. Essa falta da partitura musical torna o projeto incompleto, obscuro e impreciso, pois não é possível se executar um

Hino sem a partitura musical. A obscuridade encontra-se no fato da impossibilidade de se executar, ou melhor, sequer ter uma idéia da música sem a partitura.

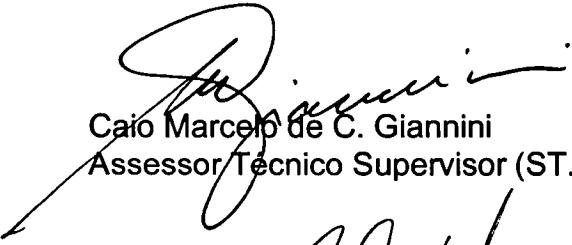
Face ao exposto, o projeto fere o artigo 11, incisos I e II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o artigo 238, do Regimento Interno da Casa.

Opina-se, portanto,

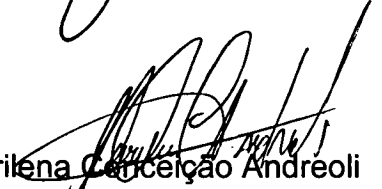
PELA ILEGALIDADE.



Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

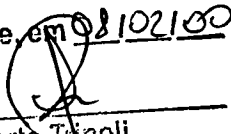


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)



Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 08/02/00



Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____

SEM EFEITO

Relator

Ao Nobre Vereador Alvaro Lopes
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 3 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 28/3/2000

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 30 de 05 de 2000

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data nos p/informação, rubricado sob

folha nº 07008 a) [Assinatura] Documento

14/06/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



13/06/00

Câmara Municipal de São Paulo

1.6 - PAR
PARECER Nº 16-0657/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora, que visa oficializar o Hino de Pirituba.

Não obstante a justificativa apresentada, o projeto não reúne condições de proferir.

A elaboração legislativa deve atender a algumas diretrizes, fixadas pela Lei.

O Regimento Interno, no artigo 238, estabelece requisitos para os projetos. No inciso III, coloca entre eles a "divisão em artigos numerados, claros e concisos."

A Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração legislativa, estabelece no art. 11, que:

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

.....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

.....

Para que um projeto seja claro, preciso e lógico, ele deve ser, também, inteiro, conter todos os seus elementos essenciais. Conforme a alínea "a", citada, a lei deve ensejar a perfeita compreensão de seu objetivo com clareza de seu conteúdo.

No caso do proposta legislativa em questão, o artigo 2º do projeto dispõe que a letra e a partitura musical do Hino de Pirituba devem integrar a lei. A partitura, no entanto, não se encontra no projeto. Essa falta da partitura musical torna o



Câmara Municipal de São Paulo

projeto incompleto, obscuro e impreciso, pois não é possível se executar um Hino sem a partitura musical. A obscuridade encontra-se no fato da impossibilidade de se executar, ou melhor, sequer ter uma idéia da música sem a partitura.

Face ao exposto, o projeto fere o artigo 11, incisos I e II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o artigo 238, do Regimento Interno da Casa.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/00
página 45 coluna 03
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 16/06/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGEUF, juntado nesta data por meio de informação publicada sob
fólio n.º 01/20/06/00 documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 de proa
n.º PL. 127 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 19 de junho de 1999

MEMO 76 /99 - A T M

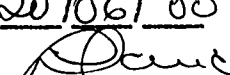
AO NOBRE VEREADOR

COSME LOPES - LÍDER DA BANCADA DO PPB

O PL.127/99 , de autoria do Ex-Vereador
MAELI VERGNIANO , será tido como REJEITADO
em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de
Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo
de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 20/06/00


COSME LOPES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta ata pagar p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 10 / 25 / 07 / 00 a) *AO*

Acelina Acelisimar de Oliveira.

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

PL 129

de 19

99

25

07

2000

(a)

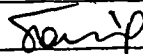
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

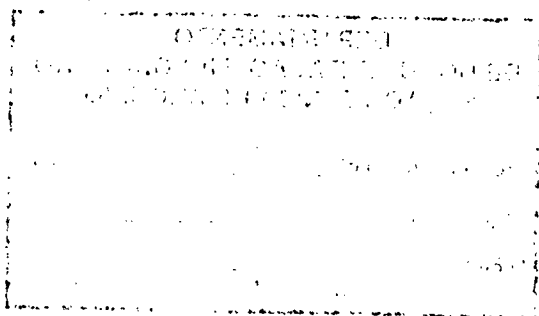
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

25 / 07 / 2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 — fls.
Arquivo em	25.07.2000
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101 258	



SEGUE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº